



Parecer: **07/2012-DJU**

Processo: **015/2012**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Licitação pública. Dispensa. Prestação de serviços de produção de vídeo institucional.**

Ementa: Prestação de serviços de produção de vídeo institucional. Verificação de legitimidade Contratação da Empresa Blanken Filmes. Subsunção aos ditames do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa à contratação de empresa para prestação imediata dos serviços de produção de vídeo institucional, mediante dispensa licitatória - com base no dispositivo do art. 24, II da Lei 8.666/93.

O presente parecer se reporta ao presente processo de licitação, referente à contratação da empresa Blanken Filmes que, conforme às fls. dos autos apresentou a melhor proposta dentro do rol dos valores exigidos pelo art. 24, II da Lei de Licitação (R\$ 500,00 – quinhentos reais mensais).

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à realização do certame licitatório, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

Era o que se tinha a relatar.

Primeiramente, salienta-se que a realização de licitação nos conselhos de registro e fiscalização profissional, como o CAU/DF, é uma decorrência da aplicabilidade dos princípios da legalidade, moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público.

A licitação nas compras/contratações é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas compras/contratações feitas pela Administração Pública.

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.



Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho¹:

[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

O caso ora analisado enquadra-se no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93, que prevê a contratação direta, com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contratado corresponde uma quantia até 10% (dez por cento) do limite previsto na “a”, II do art. 23 da mesma lei, ou seja, até 10% do valor de R\$ 80.000,00:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Vale trazer a colação manifestação do Tribunal de Contas da União sobre à matéria em comento:

“Abstenha de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993².”

“Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. São Paulo, 2009. 13ª Edição. P.228

² Acórdão 1705/2003 Plenário



do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa³.”

Desta forma a atuação administrativa de proceder com a contratação da empresa Blanken Filmes, como bem se verifica às fls. do feito, possui possibilidade legal, atendendo de forma clara o princípio da legalidade, conforme versa o professor Luís Roberto Barroso⁴:

Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal. Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.(...) os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, como no presente caso, não exigem o cumprimento de todas as etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto, salienta-se, que devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

A proposição apresentada pela Assessoria do CAU/DF está instruída com três propostas de potenciais fornecedores e com os documentos de regularidade jurídica e fiscal da proponente que ofertou a melhor proposta.

Na avaliação da oportunidade da proposição a Assessoria reconheceu a ocorrência de situação capaz de autorizar a contratação direta, fundamentando seu entendimento.

Os critérios para a avaliação da economicidade da melhor proposta estão também fundamentados na Nota Técnica. Não dispomos de elementos para aferir objetivamente o preço proposto, mas é possível admitir a sua razoabilidade, haja vista o preço ofertado pelas outras sociedades empresárias convidadas.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Impõe-se, todavia, o reconhecimento formal das condições ora determinadas e a ratificação desse ato pelos setores competentes do Conselho. Para esse fim, deve-se juntar minuta de ato de reconhecimento e dispensa se licitação, consoante determinação legal. Sucessivamente, publicar o extrato dos atos de reconhecimento e ratificação.

³ Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação)

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Ed. Renovar. 2001. P. 166.



Atendidos os requisitos supracitados, a contratação direta poderá ser efetivada. Os valores da contratação permitem que a relação jurídica se estabeleça sob a forma de termo de contrato ou por quaisquer de seus substitutos, consoante o art. 62 da Lei 8.666/1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)”.

Face ao exposto, submetemos à apreciação dessa Presidência o processo de contratação, haja vista a importância da contratação a ser firmada entre as partes, observada a pertinência do reconhecimento e ratificação da dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília – DF, 04 de julho de 2012

Camila Danielle de Sousa
OAB/DF 33.126
Advogada